



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2783181 - SP (2024/0415186-3)**

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : LUCAS HENRIQUE RODRIGUES PINTO  
**ADVOGADO** : PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DE PROVAS POR INGRESSO DOMICILIAR. CONSENTIMENTO DO MORADOR E FUNDADAS RAZÕES ASSENTADOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. FORMALIDADES OBSERVADAS SEGUNDO A CORTE LOCAL E EXISTÊNCIA DE PROVAS INDEPENDENTES. TEMA 1.258/STJ. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA FUNDADA NO ART. 386, VII, DO CPP. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, porquanto a revisão das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, atinentes ao franqueamento do ingresso domiciliar e à existência de fundadas razões, demanda revolvimento de provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

2. No que concerne ao reconhecimento de pessoas, além de consignado pelas instâncias ordinárias o cumprimento das formalidades tanto em sede policial quanto em juízo - afirmativa cuja reversão demandaria reexame de provas -, é possível ao magistrado formar convicção a partir de provas independentes do ato viciado, conforme orientação firmada no Tema 1.258/STJ.

3. A tese absolutória amparada no art. 386, VII, do CPP pressupõe reconfiguração do quadro probatório delineado pelas instâncias ordinárias, o que não se admite na via especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2783181 - SP (2024/0415186-3)**

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : LUCAS HENRIQUE RODRIGUES PINTO  
**ADVOGADO** : PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DE PROVAS POR INGRESSO DOMICILIAR. CONSENTIMENTO DO MORADOR E FUNDADAS RAZÕES ASSENTADOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. FORMALIDADES OBSERVADAS SEGUNDO A CORTE LOCAL E EXISTÊNCIA DE PROVAS INDEPENDENTES. TEMA 1.258/STJ. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA FUNDADA NO ART. 386, VII, DO CPP. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, porquanto a revisão das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, atinentes ao franqueamento do ingresso domiciliar e à existência de fundadas razões, demanda revolvimento de provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

2. No que concerne ao reconhecimento de pessoas, além de consignado pelas instâncias ordinárias o cumprimento das formalidades tanto em sede policial quanto em juízo - afirmativa cuja reversão demandaria reexame de provas -, é possível ao magistrado formar convicção a partir de provas independentes do ato viciado, conforme orientação firmada no Tema 1.258/STJ.

3. A tese absolutória amparada no art. 386, VII, do CPP pressupõe reconfiguração do quadro probatório delineado pelas instâncias ordinárias, o que não se admite na via especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS HENRIQUE RODRIGUES PINTO contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fls. 1113/1136):

*APELAÇÕES. ROUBO MAJORADO. Artigo 157, § segundo, incisos II e V, com o § 2º-A, inciso I, todos do Código Penal. Emprego de arma de fogo, restrição da liberdade da vítima e comparsaria, para subtração de cofre da padaria que alguns dos réus trabalhavam anteriormente. Recursos das defesas. Preliminares rejeitadas. Não verificada ilicitude da prova por invasão domiciliar. Ingresso dos policiais franqueado pelo réu. Reconhecimento regular, em conformidade com o artigo 226 do CPP. Mérito. Autoria e materialidade questionadas. Robusto conjunto probatório que lhe é desfavorável. Negativa frágil. Apreensão em flagrância. Palavras da vítima e dos servidores policiais seguras e consistentes. Depoimentos policiais válidos. Suficiência para a comprovação dos fatos. Condenação mantida. Majorantes bem demonstradas. Penas bem dosadas. Regime fechado mantido. Gravidade concreta do delito. Prequestionamento. Recursos não providos.*

Foi interposto recurso especial (e-STJ fls. 1179/1201), alegando violação aos arts. 240, 244, 226, 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal. O recurso foi inadmitivo (e-STJ fls. 1272/1275), sendo interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1278/1289).

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento, em síntese, de que: i) quanto à ilicitude das provas por ingresso domiciliar, o Tribunal de origem fixou premissas fáticas no sentido de autorização do morador e existência de fundadas razões, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ; ii) quanto ao reconhecimento e ao alegado apoio exclusivo em prova inquisitorial, o acórdão registrou identificação pelas vítimas e lastro probatório judicial robusto, sendo inviável a revisão na via especial (Súmula n. 7/STJ); iii) ainda que houvesse irregularidade no reconhecimento, seria possível a formação do convencimento por provas independentes, nos termos do Tema n. 1.258/STJ, incidindo a Súmula n. 83/STJ (e-STJ fls. 1321/1323).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que não incide a Súmula 7/STJ na análise das teses relativas aos arts. 240 e 244 do Código de Processo Penal, pois o acórdão recorrido não comprovou, por meio idôneo, consentimento válido para ingresso domiciliar nem a existência de justa causa, sendo possível tão somente a reavaliação das premissas já fixadas (e-STJ fls. 1332/1336).

Aduz que não incide a Súmula n. 7/STJ quanto à alegada violação do art. 226 do Código de Processo Penal e dos arts. 155 e 386, VII, do mesmo diploma, porque incontroverso que o reconhecimento fotográfico foi feito por corréu na fase inquisitorial, sem observância das formalidades legais e sem ratificação em juízo, bem como que as vítimas não teriam reconhecido o agravante.

Sustenta, ademais, a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ, por ausência de provas independentes aptas a sustentar a autoria, afirmando que não há vínculo concreto entre o numerário apreendido e o roubo, que não foram apresentadas as imagens do

veículo nas proximidades da residência e que os depoimentos policiais não são presenciais ao fato.

Requer o exercício de juízo de retratação ou, caso remetido ao colegiado, o provimento do agravo regimental para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

### **VOTO**

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, assentando que as teses deduzidas exigiriam a revisão das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Ademais, quanto ao reconhecimento de pessoas, ressaltou o alinhamento do acórdão à orientação consolidada desta Corte, incidindo a Súmula n. 83/STJ (e-STJ fls. 1321/1323).

No ponto relativo à alegada contrariedade aos arts. 240 e 244 do Código de Processo Penal, a decisão agravada destacou que o acórdão local registrou, com base nos depoimentos colhidos e no próprio interrogatório, o franqueamento do ingresso pelo morador, bem como a existência de fundadas razões para a diligência, diante de informações e imagens que relacionavam o agravante ao veículo utilizado no roubo (e-STJ fls. 1322/1323).

A tese de ausência de consentimento e de justa causa, tal como apresentada no agravo regimental, contrapõe-se às premissas fáticas estabelecidas pela Corte estadual, de modo que não se resolve por mera reavaliação jurídica. Para infirmar essas conclusões seria imprescindível revolver o acervo probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

No que concerne à insurgência contra o reconhecimento de pessoas e à suposta ofensa aos arts. 226, 155 e 386, VII, do CPP, o acórdão recorrido consignou que as vítimas identificaram o réu e que as formalidades do reconhecimento foram observadas, tanto em sede policial quanto em juízo, além de destacar que a autoria não se sustentou apenas nesse ato, mas em conjunto probatório mais amplo, com provas produzidas sob contraditório (e-STJ fls. 1322/1323).

O agravante afirma inexistir reconhecimento pelas vítimas e invoca nulidade do reconhecimento fotográfico feito por corréu, por ausência de ratificação judicial. Todavia, essa linha de argumentação novamente demanda a substituição das premissas fáticas firmadas pelo Tribunal local, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, a decisão agravada destacou que, ainda que se verificasse eventual irregularidade no reconhecimento realizado, “conforme assentado no julgamento do Tema 1.258/STJ, em seu item 4, ‘poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento’” (e-STJ fl. 1323).

O agravo regimental não afasta tal conclusão, limitando-se a reeditar a controvérsia fática sobre o teor das provas, o que, como visto, não se admite em sede especial.

Por fim, a pretensão absolutória fundada no art. 386, VII, do CPP demanda, inevitavelmente, a reconfiguração do quadro probatório delineado pelas instâncias ordinárias, o que esbarra no óbice sumular já mencionado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0415186-3

AgRg no  
AREsp 2.783.181 /  
SP  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00133188320198260196 133188320198260196  
13318832019826019615034518920198260196 15034518920198260196  
1503451892019826019650000 20240000426598 20240000573652  
2214717612019100321

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : LUCAS HENRIQUE RODRIGUES PINTO  
ADVOGADO : PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORRÉU : PEDRO HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES CARDOSO  
CORRÉU : WENDERSON CESAR BARBOSA  
CORRÉU : THALLYS JHONY SILVA  
CORRÉU : JAILTON DA SILVA BATISTA  
CORRÉU : THIAGO CASEMIRO MORENO DE PAULA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LUCAS HENRIQUE RODRIGUES PINTO  
ADVOGADO : PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.